

Lages, 05 de dezembro de 2022

OFÍCIO 570/2022/ADM/LIC

À

- **PARTICIPANTES DO PRESENTE CERTAME**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE HARDWARE, ACESSÓRIOS, E FERRAMENTAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGES E UNIDADES ESCOLARES

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa R.S. VAREJO EIRELI, insurgindo-se contra a classificação da proposta vencedora, e das Contrarrazões apresentadas por TOP MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI;

Submetido à apreciação da Secretaria Requisitante, e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora recomendada a **ANULAÇÃO** do *Item nº 93 – Projetor Multimídia*, em razão de conter em sua descrição características que frustram a competitividade do certame;

Fundamentado no Parecer nº 0995/2022 da Procuradoria Geral do Município, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no art. 49 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torno público aos interessados a **ANULAÇÃO** do **Item nº 93** do Pregão Eletrônico nº 102/2022 PML.

Para conhecimento, segue acostada cópia do referido parecer.

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.12.06 11:45:52 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

PARECER N.º 0995/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 552/2022/ADM/LIC

RECEBIDO EM

02/12/22

mayara

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa R.S. VAREJO EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2022, Processo Licitatório nº 144/2022, cujo objeto é o Registro de Preços destinado à Aquisição de Equipamentos de Hardware, Acessórios, e Ferramentas para a Secretaria Municipal de Educação de Lages e Unidades Escolares.

A empresa R.S. VAREJO EIRELI insurgiu-se da decisão que classificou a empresa TOP MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e J.G.L AESSORIA EMPRESARIAL LTDA no item 93 – Projetor Multimídia, alegando que as empresas cotaram produtos que não atendem ao edital. Aduziu que o descritivo do referido item estabelece que o projetor possua 02 conexões VGAs, 1 conexão mini-usb, 1 conexão S-vídeo e 01 conexão RCA e, ao analisar as propostas das Recorridas, verificou-se que as marcas cotadas não atendem ao descritivo mínimo (fls. 1635-1636).


Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa TOP MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que informou, em síntese, que o produto ofertado é superior as exigências do TR nas principais características, possuindo 4.000 lumens e relação de contraste de 15.000:1. Ainda, esclareceu que a aplicabilidade a que se destina trarão excelentes benefícios aos usuários dos equipamentos e que as conexões mencionadas pela Recorrente não trarão nenhuma óbice ao Município, pois são conexões obsoletas e sem qualquer serventia, sendo substituídas pela conexão HDMI (fls. 1637-1638).

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação técnica, através do Ofício n.º 1024/2022-FIN/SMEL (fls. 1640-1641):

Considerando o edital, no trecho citado pela empresa **RS VAREJO EIRELI**, consideramos que o equipamento Byintek K20, cotado pelas empresas **TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI** e **J G L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, realmente não contempla as seguintes especificações, que citamos do edital:

Conexões mínimas: 01 HDMI, 02 VGAs (in), 02 Áudio stereo mini jack (01 entrada e 01 saída), 01 mini-usb, 01 S-vídeo, 01 vídeo (RCA).

Contudo, vale salientar que é necessário que os mesmos critérios supracitados sejam adotados na análise quanto ao atendimento das exigências de características técnicas de todas as empresas que realizaram cotação do item 93, de forma que o item cotado pela empresa **RS VAREJO EIRELI**, a saber, o projetor multimídia EPSON S41+, também não atende às



mesmas especificações, pois o equipamento não possui as duas entradas VGA como mencionado no recurso administrativo e no edital.

Vale ressaltar que outras empresas também realizaram a cotação do item 93. A empresa **GF COMERCIO E SERVICO LTDA** apresentou o modelo Acer X1126, que também não possui duas entradas VGA e, portanto, o item não atende ao edital. A empresa **CEK INFORMATICA EIRELI** apresentou o modelo Infocus IN114BB, que também não possui duas entradas VGA e, portanto, não atende ao edital.

As propostas das empresas **ANDEROX COMERCIO AUDIOVISUAL LTDA**, **COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI** e **HYPER TECHNOLOGIES** para o item 93 já haviam sido rejeitadas, por apresentarem equipamentos que não atendem à especificação mínima de contraste.

Portanto, retifica-se a análise da viabilidade técnica dos equipamentos propostos para o item 93, "Projeto Multimídia de no mínimo 3.200 lumens", sendo que entendemos que nenhuma empresa que apresentou proposta deste item atende o edital.

Vislumbra-se que a Secretaria requereu a desclassificação de todas as empresas participantes por não atenderem as exigências do Edital.

A posteriori, encaminhou-se o processo com os recursos para análise jurídica (fls. 1643).

Nesse sentido, ao analisar as informações apresentadas, a Procuradoria emitiu o Ofício n.º 2577/2022/PGM/MEBF solicitando manifestação/justificativa da Secretaria Municipal de Educação sobre as descrições contidas no item 93, haja vista a desclassificação de todas as participantes por não atenderem ao exigido no Edital, questionando se não havia restrição à competitividade. Ainda, solicitou a análise quanto à pertinência de tais exigências para a Administração (fls. 1644).

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1130/2022-FIN/SMEL, informou, em suma, que passou despercebido o detalhe da obsolescência das conexões; que há alguns anos atrás a referida descrição era comum em equipamentos do tipo, mas que nos tempos atuais é difícil de se adquirir pois o VGA acabou sendo uma conexão de legado, visando somente manter a retrocompatibilidade com equipamentos mais antigos; que apesar das características solicitadas serem consideradas impertinentes, dada sua obsolescência, considera-se razoável manter a exigência para não comprometer o processo licitatório (fls. 1646-1647).

Dessa forma, retornou-se os autos para análise jurídica (fls. 1648).

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em que pese a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (fls. 1646-1647), como visto nas linhas relatoriais, que considerou razoável manter a exigência para não comprometer o processo licitatório, mesmo admitindo que as características solicitadas são impertinentes, haja vista a obsolescência da descrição, **a Procuradoria entende que o item 93 – Projetor Multimídia deve ser anulado pois há restrição à competitividade.**

Pois bem. O art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A vedação acima tem como objetivo de privilegiar o princípio da competitividade, o qual, em conjunto com outros princípios, norteia a atuação da Administração no desenvolvimento dos procedimentos de contratação pública¹.

Para Joel de Menezes Niebuhr², o princípio da competitividade "*significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público*".

¹ Consultoria Zênite. Licitação. Aquisição de mobiliário. Exigências. Análise. Publicado em 10.04.2017.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 46.



Dessa forma, impreterível avaliar detidamente as razões que condicionam a contratação ao atendimento de determinados requisitos. É com base na motivação técnica que a Administração poderá determinar quais condições devem ser preenchidas pelos interessados.

Sobre o assunto, como bem asseverou Renato Geraldo Mendes³:

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. **O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas.** Portanto, a ilegalidade está no fato de que a razão da discriminação não representa garantia para o atendimento da própria necessidade. Se não produz esse benefício, ela é, em princípio, ilegal [...].

A partir disso, é possível concluir que, se determinada exigência, ainda que restritiva, é indispensável para a adequada satisfação da finalidade contratual, ela poderá ser demandada dos licitantes, devendo a Administração consignar no processo respectivo todo o conjunto de justificativas técnicas que amparam a decisão correspondente. Por sua vez, se determinada exigência não é indispensável para a adequada execução do objeto da contratação, a exigência não poderá ser fixada no edital, sob pena de representar ofensa ao amplo caráter competitivo do certame, em desconformidade com a lei.

É cediço que o Edital como lei do certame tem que ser: claro, explícito e transparente acerca de todas as exigências necessárias, cujas regras objetivas e precisas possibilitem as participantes apresentação de propostas em fiel consonância ao objeto e consequentemente o sucesso do certame.

Portanto, no momento em que 08 (oito) empresas são desclassificadas por não apresentarem produtos compatíveis com a descrição exigida pela Secretaria e a mesma admite que são características impertinentes, desnecessárias e obsoletas, é evidente que tais exigências restringem e frustram a competitividade do certame, logo, são ilegais.

Então restando confirmada a existência de vício insanável não há como dar continuidade ao procedimento referente ao item em questão, cabendo sua anulação e desfazendo-se seus efeitos, haja vista que a elaboração do edital e seus anexos subordinam-se a regras vinculantes previstas em Lei.

Nesse sentido, a anulação pressupõe a existência de um ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica; anula-se, pois, um ato ilícito, ilegal, contrário às normas jurídicas. Um ato administrativo ilegal não pode subsistir, razão pela qual a Administração tem o dever de anulá-los quando tomar conhecimento.

³ MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação públicas: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 139.

Sob essa perspectiva, Hely Lopes Meirelles⁴ ensina que *"anula-se o que é ilegítimo"* e ilegítimo é o ato administrativo portador de ilegalidade.

Por esse motivo, não se confunde a anulação com a revogação, pois nesta desfaz-se o que é legítimo e válido, mas inconveniente e inoportuno, ou seja, afrontoso ao mérito da licitação. Ademais, **nada impede que o objeto da anulação seja um ato específico do procedimento licitatório, exemplo de item específico, como no caso em apreço.**

Isto posto, o fundamento principiológico da anulação da licitação, qualquer que seja sua modalidade, encontra-se na observância do princípio da legalidade. A Administração Pública não convive com atos e procedimentos ilegais e por essa razão deve restaurar a legalidade e isso é, muitas vezes, conseguido com a anulação do ato viciado.

Weida Zancaner⁵ menciona que o fundamento da anulação é *"o dever de obediência ao princípio da legalidade e a necessidade de restaurar a ordem jurídica quando violada. É dever imposto pelo sistema à Administração Pública"*.

Diante disso, as Súmulas 346 e 473 do STF estabelecem:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em tais casos, a apreciação judicial (grifou-se).

Porquanto, a invalidação é ato administrativo vinculado, visto que fundada numa ilegalidade que não lhe permite optar por anular ou não anular. Ademais, tal hipótese encontra-se amparada no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed., atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALENCAR, Maria Lúcia Mazzei de. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 165.

⁵ ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 65.



Exige-se, ademais, a competente demonstração dos motivos que levaram a entidade a pôr fim ao procedimento, o que está delineado no presente Parecer.

O art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório (revogação ou anulação) fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (C.F. art. 5º, inc. LV) e consiste no direito dos licitantes se pronunciarem previamente sobre a decisão de anulação/revogação da licitação e, após a decisão, apresentarem recurso contra esse ato.

Entretanto, no presente caso, a inaplicabilidade do §3º encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é **perfeitamente pertinente e não enseja contraditório**. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR ITEM DO EDITAL, NO QUAL A EMPRESA APELANTE RESTOU VENCEDORA. **ÊXITO NO CERTAME QUE GEROU MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA SUA HOMOLOGAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.** POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. FATO NOVO, CONSISTENTE NA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO, QUE SE TRADUZ NA ECONOMIA PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. **Não vislumbra-se qualquer ilegalidade na não adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, porquanto a Administração Pública, analisando critérios de conveniência e oportunidade, não é obrigada a contratar, podendo revogar a licitação justificando devidamente os seus motivos, conforme exige o art. 49 da Lei n. 8.666/93.** Assim, não há como acatar o pedido de indenização por perdas e danos da apelante, mormente porque o fato de ter sido vencedora do certame lhe confere, tão somente, uma expectativa de direito. (TJ-SC - AC: 20110633126 SC 2011.063312-6 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

Dessa forma, recomenda-se a anulação do item 93 do referido Edital, porquanto são descrições/características impertinentes e obsoletas, logo, não poderiam ser fixadas no edital sem

justificativa técnica adequada, representando ofensa ao princípio da isonomia e frustrando a competitividade do certame, nos termos do art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93.

III. PARECER


Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa R.S. VAREJO EIRELI, no Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2022, Processo Licitatório nº 144/2022, para no mérito, opinar pela ANULAÇÃO do item 93 - Projetor Multimídia, vez que, conforme justificativa técnica da própria Secretaria Municipal de Educação, há características na descrição do item que são obsoletas, impertinentes e desnecessárias, logo, ofendem ao princípio da isonomia e frustram o caráter competitivo do certame, sendo ilegal, nos termos do art. 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 01 de dezembro de 2022.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



Ofício nº 1130/2022 - FIN/SMEL

Lages (SC), 25 de novembro de 2022.

Ao Setor de Licitações e Contratos
Sr. Henrique Roberto Arruda Menegueli



Comille

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 528/2022

Em resposta ao Ofício Nº 2577/2022/PROGEM, segue manifestação:

As descrições contidas no item 93 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 102/2022, Processo Licitatório Nº 144/2022 foram baseadas em um edital mais antigo, a saber, o Edital 59/2020, item 78.

Dado o aproveitamento do texto de um processo licitatório mais antigo, procurou-se otimizar o tempo de redação no novo processo. No item em questão, passou despercebido este detalhe da obsolescência das conexões.

De nenhuma maneira as características elencadas visavam restringir a competitividade do certame, mas sim, promover a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No entanto, não foi observado, no momento da redação do descritivo, que a descrição previa, entre outras características, 2 entradas VGA, algo que, há alguns anos atrás, era comum em equipamentos do tipo (sobretudo nos modelos mais avançados), mas que, nos tempos atuais, é difícil de se adquirir, pois, com o advento de novas tecnologias como HDMI e DisplayPort, o VGA acaba sendo uma conexão de legado, visando, nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

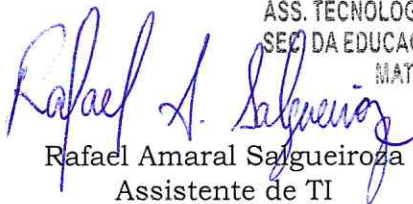
Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



modelos atuais, somente manter a retrocompatibilidade com equipamentos mais antigos.

Dado que o equívoco foi percebido, mediante recurso administrativo interposto pela empresa RS VAREJO EIRELI, foram desconsideradas todas as propostas que não atendiam ao edital.

Apesar de que as características supracitadas sejam consideradas impertinentes no momento atual, dada sua obsolescência, uma vez que foram, ainda que de maneira equivocada, exigidas em edital, considerou-se razoável manter-se a exigência, evitando assim que comprometesse o processo licitatório, evitando-se receber um modelo de equipamento que não atendesse às características técnicas exigidas.


Rafael Amaral Salgueiroza
Assistente de TI
Mat. 1958301

Rafael Amaral Salgueiroza
ASS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SEC. DA EDUCAÇÃO MUN. DE LAGES
MAT 1958301


Rodrigo Koerich
Gestor de Contratos
Mat. 1816601
Rodrigo S. A. Koerick
Gestor de Contratos
Mat. 1816601

Ofício nº 2577/2022/PGM/MEBF

Lages/SC, 09 de novembro de 2022.

Ao Senhor
Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações e Contratos

Referência: Ofício n.º 502/2022

RECEBIDO EM:
10/11/22
Camille

Prezado Senhor,

Considerando o recurso interposto pela empresa R.S. VAREJO EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2022, Processo Licitatório nº 144/2022, cujo objeto é o Registro de Preços destinado à Aquisição de Equipamentos de Hardware, Acessórios, e Ferramentas para a Secretaria Municipal de Educação de Lages e Unidades Escolares.


Considerando o Ofício n.º 1024/2022 da Secretaria Municipal de Educação que desclassificou TODAS as empresas participantes do item 93 – projetor multimídia, sob o argumento que não atendem as exigências contidas na descrição do Edital.

Considerando as informações trazidas pela Recorrente TOP MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em sede de Contrarrazões de que as exigências contidas na descrição do item, especialmente de que o produto possua 02 conexões VGAs, são obsoletas e sem qualquer serventia, sendo substituídas pela conexão HDMI.

Solicita-se manifestação/justificativa da Secretaria responsável sobre as descrições contidas no item 93 do Edital, se não restringem a competitividade do certame, nos termos do art. 3º, §1º I da Lei n.º 8.666/93, vez que todas as empresas participantes foram desclassificadas por não atenderem ao descritivo exigido, bem como analise a pertinência de tais demandas para a administração, considerando a informação de que algumas exigências são obsoletas, sem serventia, sendo substituídas pela conexão HDMI.

É o que se apresenta para o momento.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

1644



Ofício nº 1024/2022 - FIN/SMEL

Lages (SC), 25 de outubro de 2022.

Ao Sr. Henrique R. A. Meneguelli
Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta ao recurso administrativo da empresa

A Secretaria Municipal da Educação (SMEL) em resposta ao recurso administrativo da empresa **RS VAREJO EIRELI**, referente item Nº. 93 do Pregão Eletrônico Nº 102/2022, informa que:

O recurso administrativo tem base no edital e, por este motivo, entendemos que deve ser aceito. Contudo, importa que sejam consideradas as seguintes providências:

Considerando o edital, no trecho citado pela empresa **RS VAREJO EIRELI**, consideramos que o equipamento Byintek K20, cotado pelas empresas **TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI** e **J G L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, realmente não contempla as seguintes especificações, que citamos do edital:

Conexões mínimas: 01 HDMI, 02 VGAs (in), 02 Áudio stereo mini jack (01 entrada e 01 saída), 01 mini-usb, 01 S-vídeo, 01 vídeo (RCA).

Contudo, vale salientar que é necessário que os mesmos critérios supracitados sejam adotados na análise quanto ao atendimento das exigências de características técnicas de todas as empresas que realizaram cotação do item 93, de forma que o item cotado pela empresa **RS VAREJO EIRELI**, a saber, o projetor multimídia EPSON S41+, também não atende às

Página 1 de 2

1640



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina

Secretaria Municipal da Educação




mesmas especificações, pois o equipamento não possui as duas entradas VGA como mencionado no recurso administrativo e no edital.

Vale ressaltar que outras empresas também realizaram a cotação do item 93. A empresa **GF COMERCIO E SERVICO LTDA** apresentou o modelo Acer X1126, que também não possui duas entradas VGA e, portanto, o item não atende ao edital. A empresa **CEK INFORMATICA EIRELI** apresentou o modelo Infocus IN114BB, que também não possui duas entradas VGA e, portanto, não atende ao edital.

As propostas das empresas **ANDEROX COMERCIO AUDIOVISUAL LTDA**, **COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI** e **HYPER TECHNOLOGIES** para o item 93 já haviam sido rejeitadas, por apresentarem equipamentos que não atendem à especificação mínima de contraste.

Portanto, retifica-se a análise da viabilidade técnica dos equipamentos propostos para o item 93, "Projektor Multimídia de no mínimo 3.200 lumens", sendo que entendemos que nenhuma empresa que apresentou proposta deste item atende o edital.

Atenciosamente,


Rafael Amoral Salgueiro
ASS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SEC. DA EDUCAÇÃO MUN. DE LAGES
MAT 1958301


Agnaldo P. de Oliveira
Exec. Administrativo da SMEEL
Decreto 19.695

Página 2 de 2

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. Papa João XXIII, 1115 | Fone (49) 3019-7600 | Cep. 88505-200 | CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br | contato@educacaolages.sc.gov.br

1649

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Comissão Permanente de Licitação.

Registro de Preços destinado à Aquisição de Equipamentos de Hardware, Acessórios, e Ferramentas para a Secretaria Municipal de Educação de Lages e Unidades Escolares.

Ref.: Pregão eletrônico Nº 102/2022 – Contra-Razões.

TOP MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº : 20.515.983/0001-06, por intermédio de sua representante legal a Sra Carla Cardoso da Silva, Carteira de Identidade nº 21.780.913-6 DETRAN-RJ e CPF nº 116.643.687-01, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contra-razões, a respeito do recurso apresentado pela licitante R.S. VAREJO EIRELI, CNPJ nº 31.322.368/0001-08, no Pregão Eletrônico Nº 102 / 2022, como base nas argumentações abaixo:

Dos fatos:

É nítido e claro o inconformismo da empresa R.S. VAREJO EIRELI, em não se sagrar vencedora do certame no item 93, e que vem interpor seu recurso no intuito de tumultuar a conclusão da presente concorrência.

Mesmo estando de acordo com as regulamentações legais e exigências editalícias, discutiremos o ápice das alegações do recorrente.

Que alega:

“ Na oportunidade da sessão, a empresa vencedora e a segunda colocada para o item 93 cotaram produtos que não atendem ao edital, razão pela qual devem ser desclassificadas. ”

Esclarecemos que o Produto ofertado pela recorrida e aprovado pelo competente setor técnico da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES, é superior as exigências do TR do Edital nas principais características, possuindo 4.000 lumens e relação de contraste de 15.000:1. Ou seja, na aplicabilidade a que se destina trarão excelentes benefícios aos usuários dos equipamentos. Quando as conexões mencionadas pela recorrida não trarão nenhum óbice ao demandante, pois são conexões obsoletas e nos dias de hoje sem qualquer serventia. Sendo substituídas pela conexão HDMI, que transporta imagem e áudio em alta resolução e definição.

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

Considerações finais:

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 17 de outubro de 2022.

Carla Cardoso da Silva
Representante Legal

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC

Pregão Eletrônico n.º 102/2022

RS VAREJO EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 31.322.368/0001-08, estabelecida na Rua Manoel Lino de Jesus, 687, bairro São Luiz, CEP 88512-330, na cidade de Lages-SC, por seu sócio administrador, ROBSON PITZ SILVERIO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 041.960.069-81, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Processo Licitatório em epígrafe, especialmente em relação ao item 93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Na oportunidade da sessão, as empresas TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI e J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, primeira e segunda colocadas respectivamente para o item 93 – Projetor – cotaram produtos cujos modelos não atendem as especificações do ato convocatório, conforme restará demonstrado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já informado, a recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico em epígrafe, dessa municipalidade.

Na oportunidade da sessão, a empresa vencedora e a segunda colocada para o item 93 cotaram produtos que não atendem ao edital, razão pela qual devem ser desclassificadas.

Pois bem.

Sobre o descritivo do item, colhe-se do edital:

93. Projetor Multimídia de no mínimo 3.200 lumens. Apresentação: Unidade em caixa inviolada contendo 01 projetor na cor preto ou branco, 01 controle remoto com 02 pilhas AA, 01 cabo de alimentação, 01 cabo usb, 01 cd com documentação do projetor, 01 cd com software do projetor, termo de garantia e bolsa para transporte. Características: Com resolução nativa (utilizando-se cabo SVGA) de 800x600 pixels, estendendo-se até no mínimo 1920x1200. Relação de aspecto nativa de 4:3 e compatibilidade com 16:9. Compatibilidade de vídeo NTSC / PAL / HDTV / EDTV, entre outros. Taxa de contorno mínima de 20.000:1. Lente UHP ou UHE com foco e zoom manuais e vida útil em modo normal (não econômico) de no mínimo 4.000 horas. Nível 78 de ruído de no máximo 38dBa. Podendo ser projetado em montagem frontal, retroprojeção ou pendurado no teto. Taxa de contraste de no mínimo 13.000:1. Com um alto-falante de no mínimo 2W de potência. Parte superior do aparelho contendo no mínimo os botões Power, Source, Mode, Menu, Resync e 04 direcionais, além de luzes indicando Power, Lamp e Temp. Largura máxima de 32cm e altura máxima de 9 cm. Peso máximo de 2,6Kg. Bivolt. Conexões mínimas: 01 HDMI, 02 VGAs (in), 02 Áudio stereo mini jack (01 entrada e 01 saída), 01 mini-usb, 01 S-vídeo, 01 vídeo (RCA). Garantia mínima de 01 ano (aparelho) e 03 meses (lâmpada). Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber.

Das exigências mínimas contidas nas especificações do produto, pode-se facilmente verificar que, dentre outras, o item em questão deve possuir, NO MÍNIMO, 02 conexões VGA; 01 conexão mini-usb; 01 conexão S-vídeo e 01 conexão RCA.

Por outro lado, analisando a proposta apresentada pelas empresas recorridas, verifica-se que o produto cotado foi da marca Byintek, modelo K20. Sendo assim, colhe-se da descrição do produto, disponibilizada no site da fabricante (<http://www.byintek.com/MOON-K20>):

Interface

- Input: USB,SD, HD *2, VGA, AV
 - Output: 3.5 mm Earphone
- (USB interface support read Data from USB SSD Hard Drive)

Para confirmar tais informações, basta acessar ao site da fabricante, cujo endereço foi acima citado, onde constam imagens e outras informações que comprovam que o produto cotado pelas recorridas não atende o edital.

Portanto, resta evidente que o produto cotado pelas empresas recorridas não atende ao descritivo mínimo exigido pelo

edital, razão pela qual devem ser desclassificadas as suas propostas.

DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado, além de atenderem a todas as especificações previstas no ato convocatório.

Conforme já mencionado acima, não se admite propostas que não atendam as especificações do edital. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso I, estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação que as recorridas saíam-se vencedoras do certame com a cotação de produtos que manifestamente não atendem as exigências editalícias, sob pena de violação aos Princípios norteadores das licitações e também do próprio direito administrativo.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pelas empresas TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI e J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o item 93 - projetor, em observância ao que prescreve o inciso I do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 e demais disposições contidas no edital.

No caso dessa r. Comissão de Licitações entender pela manutenção da decisão administrativa ora guerreada, REQUER-SE o envio do presente recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Lages, 13 de outubro de 2022.

Fechar